



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)**

### **N.º 213, DE 2005**

**(Do Sr. Maurício Rands)**

Altera a redação do art. 8º, e seu § 1º, do Regimento Interno, a fim de garantir o cumprimento do princípio da representação proporcional, na eleição do Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados, previsto no § 1º do art. 58 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PRC-63/2000

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados aprova:

Art. 1º. Esta Resolução altera o art. 8º, e seu § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados de modo a garantir o cumprimento do princípio da proporcionalidade na eleição da Mesa.

Art. 2º. O *caput* do art. 8º, e seu § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, inclusive para Presidente, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

.....

§ 1º. Salvo disposição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa, inclusive o de Presidente, far-se-á por escolha das Lideranças, da maior para menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas. “(NR)

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se introduzir no *caput* do art. 8º entre os termos “caiba prover” e “sem prejuízo”, a oração **inclusive Presidente**, e no § 1º desse dispositivo entre as palavras “cargos da Mesa” e “far-se-á por escolha”, a frase **inclusive o de Presidente**.

Essas modificações justificam-se pela necessidade de fazer cumprir o § 1º do art. 58 da Constituição da República, segundo o qual na “constituição das Mesas e de cada Comissão é

assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos de parlamentares que participam da respectiva Casa”.

A expressão “tanto quanto possível” significa que se houver onze cargos a serem preenchidos, como de fato há, e houver onze partidos ou blocos parlamentares, como de fato não há, os onze maiores serão representados na Mesa, e os restantes não.

Desse modo, a introdução das expressões **inclusive Presidente** e **inclusive o de Presidente** assegurará à maior bancada partidária ou ao maior bloco parlamentar a prerrogativa de escolher, entre os seus membros, o Presidente da Câmara dos Deputados.

Frise-se que as alterações propostas não tolhem o direito de os deputados candidatarem-se à revelia de seus partidos, mas fazem observar o princípio da proporcionalidade em sua inteireza, uma vez que o candidato avulso só poderá disputar o cargo ou cargos que couberem a seu partido ou bloco parlamentar.

Por fim, como é da tradição da Câmara dos Deputados respeitar o princípio da proporcionalidade na composição de seus órgãos, conclamo os meus ilustres colegas a aprovarem esta proposição.

Sala de Sessões, 9 de março de 2005.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

---

## CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

### **Seção VII Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

### **Seção VIII Do Processo Legislativo**

#### **Subseção I Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

---

---

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos  
Deputados

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

---

#### **CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS**

---

#### **Seção II Da Eleição da Mesa**

---

Art. 8º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

I - a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada Partido, ou conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda, segundo dispuser o ato de criação do Bloco Parlamentar;

II - em caso de omissão, ou se a representação não fizer a indicação, caberá ao respectivo Líder fazê-la;

III - o resultado da eleição ou a escolha constará de ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao Presidente da Câmara, para publicação;

IV - independentemente do disposto nos incisos anteriores, qualquer Deputado poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

§ 1º Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das Lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas.

§ 2º Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

§ 3º É assegurada a participação de um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

#### CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|